

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ehrdc65b SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/04/2025 Projeto de lei complementar nº 13/2025 Protocolo nº 4399/2025 Processo nº 1338/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Acrescenta os artigos 127-A, 127-B e 127-C a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 127-A. Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Regularização Ambiental da Agricultura Familiar – PRAAF, com o objetivo de garantir tratamento diferenciado, simplificado e proporcional às infrações ambientais praticadas por agricultores familiares, nos termos desta Lei.

§1º Para fins deste Programa, considera-se agricultor familiar aquele que explore imóvel rural de até quatro módulos fiscais, nos termos do art. 4º, II, da Lei Federal nº 8.629/1993.

Art. 127-B. São diretrizes do PRAAF:

I – Anistia de todas as multas ambientais já aplicadas em áreas de pequenas propriedades da agricultura familiar;

II – Suspensão imediata de todos os embargos aplicados em tais áreas, mediante comprovação da condição de agricultor familiar;

III – Conversão obrigatória das sanções pecuniárias em obrigação de reparação ambiental, de forma proporcional à capacidade técnica e econômica do autuado;

IV – Isenção de novas multas pecuniárias em futuras infrações administrativas, desde que não caracterizadas como dolosas e comprovada a condição de agricultor familiar;

V – Substituição do embargo por observação educativa, com imposição de restrições ao uso da área sem impedir a continuidade da atividade produtiva;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI – Isenção de taxas processuais nos procedimentos administrativos ambientais conduzidos pela SEMA;

VII – Priorização e simplificação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para pequenas propriedades da agricultura familiar.

Art. 127-C. O Poder Executivo regulamentará o PRAAF no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

I – Os procedimentos de adesão e comprovação da condição do agricultor familiar;

II – Os critérios técnicos para a proporcionalidade da reparação ambiental;

III – A forma de atuação integrada com o Ministério Público para fins de celebração de Acordos de Não Persecução Penal nas infrações de menor potencial ofensivo."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, como alicerce de todo o sistema jurídico nacional temos que buscar o fundamento de validade da Constituição de 1988.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(Regulamento) VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento)

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

No texto Constitucional consta a obrigatoriedade de sanção e reparação do dano ao causador de dano ambiental. Não há conceito de dano ambiental, o que é definido em legislação esparsa. Como parâmetro para definição das posturas causadoras de dano ambiental no que concerne à flora, temos o Código Florestal nacional, Lei 12.651/2012 que será analisado adiante.

Ainda no texto Magno Federal, temos a responsabilidade concorrente da União, Estados e Municípios, para "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos", artigo 23, X. Também é concorrente a competência para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", conforme artigo 24, VI.

Ainda no mesmo artigo 24, é concorrente a competência legislativa para, inciso VII - proteção ao patrimônio

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico e inciso VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Segue ainda a competência concorrente para dispor sobre procedimentos. Finaliza a Carta Máxima nos parágrafos do artigo 24 que a competência da União será para dispor sobre regras gerais e os demais entes federativos podem detalhar e amoldar as disposições.

Seguindo a hierarquia do ordenamento jurídico, vamos para a Constituição do Estado de Mato Grosso, esta, como decorrente de regra da Carta Magna Nacional, repete direitos e princípios por simetria, e amplia o espectro de proteção ao meio ambiente, no que couber, como se observa abaixo, transcrevendo-se os trechos que mais importam para a compreensão da proposta:

CAPÍTULO III DOS RECURSOS NATURAIS

Seção I Do Meio Ambiente

Art. 263. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado: (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 104/2022)

I - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimização do impacto ambiental;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - estimular e promover a recomposição da cobertura vegetal nativa em áreas degradadas, objetivando a consecução de índices mínimos necessários à manutenção do equilíbrio ecológico;

....

Art. 264. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados, na forma do art. 298 desta Constituição.

Tirando seu fundamento de validade da Constituição Estadual, em 1995 foi editado o Código Florestal do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 38/1995 a qual rege toda a política ambiental do estado e para a adoção da proposta teria que haver pelo menos alteração dessa lei ofertando tratamento diferenciado ao agricultor familiar.

Assim, as várias leis definem o que pode e não pode ser feito e a LC38/1995 em MT regula às várias autoridades ambientais fiscalizadoras o poder/dever de autuação, transformando aquela violação das normas ambientais em ato de infração ambiental punida administrativamente e, quando configurada a conduta na lei dos crimes ambientais, Lei 9605/98, ainda penalmente.

A própria Constituição Federal obriga a reparação do dano ambiental independentemente de quaisquer

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

outras configurações jurídicas que a conduta possa receber. A mesma Constituição Federal deixou aos Estados a competência concorrente para legislar sobre procedimentos. Logo, o processo administrativo ambiental decorrente de autuações é regulado tanto pela LC 38/1995 como pelos Decretos que se seguiram a ela, em especial do Decreto 1436/2022.

Buscando a contextualização da proposta, é sabido que Mato Grosso é chamado celeiro de produção agrícola e pecuária no Brasil caracterizado pela alta mecanização, grandes investimentos, inclusive com financiamento público, e especialmente pela dimensão gigantesca das propriedades rurais.

Entretanto, nem só de latifúndios se constrói a agricultura matogrossense. Segundo dados do INCRA E INTERMAT existem mais de centena de assentamentos rurais da Reforma Agrária e milhares de propriedades com até quatro módulos fiscais, ou seja, conceituadas como pequenas propriedades rurais que lutam com bastante dificuldade para produzir e se manter no mercado agrícola, refletindo no campo a desigualdade social reinante em nosso país.

Com o enrijecimento dos mecanismos de controle e fiscalização da exploração do solo e progressiva busca pela preservação do meio ambiente, em especial o Programa de Regularização Ambiental em Mato Grosso instituído pela Lei Complementar nº 592/2017 que ainda criou o sistema Matogrossense de Cadastro Ambiental Rural, a desigualdade no campo se escancarou e injustiça social se expandiu.

Atualmente temos dezenas de assentamentos rurais pendentes de regularização, com graves problemas ambientais, sem perspectiva de solução à luz da legislação nacional, levando ao insucesso das iniciativas de reforma agrária no Estado e suas consequências para a política nacional de redução das desigualdades sociais.

Aliás, as ferramentas construídas pela legislação nacional para proteger o meio ambiente, têm sido empregadas em Mato Grosso para validar injustiças, massacrando o pequeno produtor rural e o assentado, que não consegue atender às exigências legais do sistema de proteção do meio ambiente local e com isso sobrevive a margem da lei e excluído das ofertas de subsídios que o governo federal fomenta.

Existe um problema grave no sistema de controle da exploração do solo em relação às áreas de assentamento rural no Estado de Mato Grosso, e o reconhecimento desse problema impõe uma solução por meio de mecanismos legislativos. Conforme o Intermat, Mato Grosso possui 122 assentamentos rurais, dos quais dezenas estão com pendências devido a existência de infrações ambientais registradas pelos órgãos de fiscalização nacional e regional, IBAMA e SEMA. Tal situação impede tanto a conclusão do processo de regularização fundiária perante o INCRA, quanto a concessão e crédito rural para os assentados e associações de assentados que ficam impedidos de explorar a área pela qual lutaram.

A solução proposta aqui centra-se nos princípios constitucionais da igualdade e proporcionalidade, reconhecendo que o agricultor familiar definido pela própria Lei Nacional de reforma agrária, Lei 8629/1993, precisa ser tratado de forma diferente dos demais para que a proteção ao meio ambiente seja proporcional ao dano potencialmente causado.

Nesse sentido, partindo da premissa de que as pequenas propriedades não são as responsáveis pelos maiores danos ao meio ambiente e que a exploração das atividades rurais em áreas de assentamento e em especial na agricultura familiar estão muito mais próximas do que se entende atualmente por uso sustentável do solo, propõe-se a criação do Programa de Regularização Ambiental do Agricultor Familiar em Mato Grosso iniciando suas ações com anistia a todas as infrações ambientais autuadas em áreas de propriedade rural definidas como pequena propriedade da agricultura familiar pela Lei Federal nº 8629/1993.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Como não basta apenas eliminar as infrações anteriores, ainda se propõe que as condutas identificadas como infração ambiental nessas áreas sejam isentas da pena de multa, mantendo-se a obrigatoriedade de reparação do dano mas de maneira proporcional à capacidade operacional do autor, criando um mecanismo efetivo e eficiente, pois não adianta registrar milhões em autuações ambientais para se tornarem créditos podres nunca recebíveis ou pior, para serem extintos pela prescrição, como já o correu incontáveis vezes.

A adoção ao Programa deve ter critérios claros e rígidos para favorecer quem realmente precisa e se caracteriza como pequeno produtor. Logo, o regulamento desse programa deve ser estudado e apresentado com a melhor técnica. Enfim, para que o Programa de Regularização Ambiental do Agricultor Familiar em Mato Grosso exista é necessária alteração na Lei Complementar nº 38/1995.

A ideia é inserir no código a obrigatoriedade de tratamento diferenciado ao pequeno produtor rural que possui área definida como pequena propriedade rural, nos termos da Lei Federal nº 8629/1993 que assim dispõe:

“Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

(...)

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;”

Obrigatoriedade de análise do processo administrativo ambiental por meio do programa de conversão de multas ambientais, ou seja, elimina o processo administrativo e remete o procedimento direto para a conciliação ambiental. Por isso, é proposto:

- 1) Anistia de todas as multas pecuniárias já cominadas;
- 2) Suspensão imediata de todos os embargos dentro das áreas das pequenas propriedades familiares para todos os proprietários que comprovem a condição de pequeno agricultor nos termos da Lei 8629/1993;
- 3) Solução dos processos de infrações ambientais por meio do Programa de conversão de multas ambientais transformando a penalidade pecuniária em obrigação de reparar o dano proporcional à capacidade do autor/autuado.

Em relação aos eventos futuros:

- 1) Isenção de multa pecuniária para infrações futuras desde que comprovada a condição da propriedade familiar e autoria do agricultor familiar;
- 2) Instituir a Observação educativa em substituição ao Embargo da área autuada. Ou seja, ao invés de impedir do agricultor familiar de explorar a área onde foi identificada a conduta caracterizadora de infração ambiental, impor restrições ao uso da área que não o impeçam de continuar sua atividade produtiva por prazo suficiente para que possa se adequar;
- 3) Isentar o agricultor familiar de todas as taxas processuais junto à SEMA;
- 4) Facilitar o Cadastro Ambiental Rural do Agricultor Familiar.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Além dessas, outras providências podem ser tomadas de modo a facilitar a regularização ambiental das propriedades familiares. Como esclarecido inicialmente, há constitucionalidade na proposta. Existe a necessidade de alinhamento com o Ministério Público para as condutas criminosas, pois a Lei 9605/98 tem sido aplicada indiscriminadamente, mesmo em danos insignificantes. Isso, aliás, é algo que merece discussão no congresso nacional, pois, de regra, o agricultor familiar não pratica dano ambiental significativo ao ponto de merecer pena privativa de liberdade.

Tenho entendimento sobre um direito penal ambiental mínimo. Mas isso é outro departamento. O alinhamento com o Ministério Público é necessário porque nas conciliações o MP atua nas duas esferas, cível e penal e pode por orientação da Procuradoria Geral ou corregedoria do MP fazer Acordo de Não Persecução Penal em todos os casos do agricultor familiar.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Abril de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual